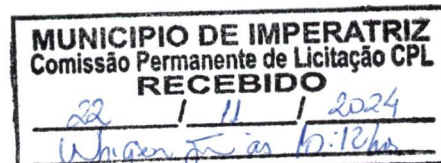


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE IMPERATRIZ



Rua Urbano Santos, 155, Ed. Aracati Office, térreo, sala 11, Centro, Imperatriz/MA.

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DECISÃO LIMINAR



Processo Eletrônico nº: 0821876-62.2024.8.10.0040

Classe CNJ: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente(s): FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL

Requerido(s): FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e outros

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE AVILA, Juiz(a) de Direito Titular 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz do Estado do Maranhão, determina a:

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a quem este for distribuído, que proceda a **INTIMAÇÃO** do **Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, com endereço na Endereço: R. Urbano Santos, 1657 - Térreo - Juçara, Imperatriz - MA, 65900-410, nesta cidade, para imediatamente, providenciar o cumprimento da **DECISÃO LIMINAR** proferida por este juízo, cuja cópia segue em anexo, no sentido de: "DECISÃO Trata-se de Ação Popular com Pedido de Liminar proposta pelo vereador FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL, em face do MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ e de seu atual Chefe do Executivo, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, objetivando, em síntese, a declaração judicial de irregularidades no Pregão Eletrônico Municipal nº. 005/2024, previsto a ocorrer às 9h do dia 21/11/2024, com valor estimado de R\$ 23.124.977,58 (vinte e três milhões cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), destinado à "aquisição eventual e futura e materiais correlatos, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, DII, CEMI, HMII, DAPS, DVS, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI E ZOONOSES." Fundamentando o pedido, a constatação de vícios de natureza formal no procedimento levado a cabo pela municipalidade para a deflagração e convocação do mencionado Pregão, dentre eles: 1) Impedimento de participação por consórcio; 2) Vedação de participação de Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; 3) Critérios de desempate são controversos; e 4) Ausência de indicação de especificações para fins de desclassificação de propostas. Alegou, ademais, o descumprimento da norma do art. 42 da LRF e ao princípio da publicidade por inobservância à determinação contida no art. 5º, I, da Instrução Normativa nº. 75/2022 do TCE/MA. Concluindo, assim, pela necessidade de sobrestamento do referido procedimento licitatório, com vistas a resguardar o erário municipal e a moralidade administrativa, e pretendendo a título de liminar, a suspensão do pregão e de sua sessão de abertura prevista a ocorrer na data de hoje, 21/11/2024, às 9h. A inicial veio instruída por diversos documentos. Ajuizada em 12/11/2024, foi a demanda indevidamente distribuída à 1ª Vara da Fazenda da Comarca, que em 13/11/2024 proferiu decisão de declínio a esta unidade especializada, vide decisão de id 134524576. Aportados os autos neste juízo, em 18/11/2024 foi proferido despacho (id 134862204) determinando a justificação prévia dos requeridos, a intimação do Presidente da CPL para esclarecer se houve acatamento ao pedido de sobrestamento do certame formulado administrativamente pela Sra. Secretária de Saúde e a manifestação do representante ministerial quanto ao pleito de urgência. Certificado pela Secretaria Judicial (id



Número do documento: 2411211634408660000125548005

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2411211634408660000125548005>

Assinado eletronicamente por: DANIEL FELIPE DE MELO BRUNINI - 21/11/2024 16:34:40

135075353), às 08:13h de hoje, não ter havido até o momento a devolução dos mandados de intimação relacionados ao expediente de id 134862204 e remetendo os autos em conclusão para análise do pedido de tutela de urgência. Juntada de documentos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação do Município (id 135107497), via e-mail institucional do juízo, comunicando a suspensão administrativa do Pregão objeto da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ab initio, informações recentemente colacionadas aos autos pelo Presidente da CPL Municipal dão conta da suspensão do Pregão objeto da causa, vide decisão proferida pela Comissão acatando o pleito administrativo deduzido pela Secretária de Saúde para o sobrestamento do Pregão1 2, sob a justificativa da necessidade de readequação da licitação, sem que houvesse a indicação de previsão de nova data à sua abertura. A referida decisão administrativa, publicada nos Diários Oficiais do Município, Estado e União (ids 135107499), bem como no Portal "Compras.net" (id 135107495), possui o seguinte teor: "AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024 - CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO (SUSPENSÃO) PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024 - CPL A Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz comunica, que em atendimento ao OFICIO N° 015/2024 - SEMUS, por ordem da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Doralina Marques de Almeida, decide SUSPENDER o Pregão Eletrônico N° 005/2024 - CPL, cujo objeto é Aquisição eventual e futura de Materiais correlatos, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, CDII, CEMI, HMD, DAPS, DVS, CAF, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI c ZONOSSES. Após análise verificou-se que há a necessidade de readequar o Termo de Referência da licitação em epigrafe identificada sob o prumo constitucional da legalidade, é que se tomou essa decisão. Doralina Marques de Almeida - Secretária Municipal de Saúde." (grifou-se) Por tal razão, JULGO PREJUDICADO o pedido de suspensão da sessão inicialmente prevista a ocorrer nesta data. Lado outro, por verificar que o pedido de tutela de urgência vai além do sobrestamento do referido ato, contemplando pretensão de embargo ao procedimento licitatório propriamente dito, passo a decidir sobre tal requerimento. Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência. A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa). A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo. Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: fumus boni iuris e periculum in mora. A probabilidade do direito (fumus boni iuris) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (periculum in mora), por seu turno, se perfaz na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora. Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.3, o fumus boni iuris consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Quanto ao periculum in mora, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o

N°
2038
CPL



N°
20394

dano ou risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na Lei da Ação Popular - nº. 4.717/1965, que em seu art. 5º, §4º, estabelece que, "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado". Compulsando-se os autos, vislumbro preenchido, mesmo que em parte, o pressuposto da verossimilhança do alegado ou da probabilidade do direito invocado, conforme clarividentes elementos de prova já coligidos ao processo, com importantes indicativos de desconformidades de natureza formal no procedimento licitatório impugnado, as quais se mostram aptas a impor prejuízo ao Erário Municipal e a malferir os vetores constitucionais que iluminam a proba atividade administrativa, notadamente a legalidade, transparência/publicidade, eficiência e moralidade. Como delineado na exordial, o certamo objeto da causa é o Pregão Eletrônico Municipal nº. 005/2024 (Processo Administrativo nº. 02.19.00.2993/2024 - SEMUS), com valor estimado de R\$ 23.124.977,58 (vinte e três milhões cento e vinte e quatro novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), destinado à "aquisição eventual e futura de materiais correlatos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, CDII, CEMI, HMII, DAPS, DVS, CAF, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI e ZOONOSES." A Sessão Pública de abertura do Pregão inicialmente designada para 21/11/2024, às 9:00h, foi suspensa por decisão administrativa da CPL, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 13/11/2024, conforme inicialmente destacado neste decisum. À primeira vista, pelo menos neste momento, não vejo como imprescindível a remessa das informações relativas ao procedimento licitatório ao TCE/MA, visto que as disposições dos arts. 4º, caput, e 5º, I, da IN nº. 64/2020 do TCE/MA prescrevem que a entrega dos arquivos de dados pelo Chefe de Poder, relativos à administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre; prazo este ainda não superado. De igual modo, não carece de motivação ou ilegalidade prima facie as cláusulas de restrição impugnadas (itens 4.8.9 e 4.8.10), relacionadas à proibição de participação de OSCIP ou Consórcio no certame, na medida em que acompanhadas de justificação/motivação, as quais, nessa análise perfunctória, não assumem aparência inequívoca de inadequação se considerados os vetores legais oponíveis e o objeto da contratação. Nessa mesma toada, os critérios de desempate (item 7.21) e de desclassificação (item 8.6) das propostas não me parecem igualmente controversos, visto que consideram exatamente a literalidade dos enunciados da nova Lei de Licitações, considerando o dispostos em seus arts. 59 e 60. De todo modo, a despeito desta compreensão inicial, a legalidade de tais disposições editalícias de natureza restritiva serão submetidas a análise mais acurada em sede de cognição exauriente. Por outro lado, da análise conjugada dos documentos que instruem a prefacial e das informações públicas constantes dos sítios eletrônicos da Prefeitura de Imperatriz - Portal da Transparência e Diário Oficial do Município⁴, nota-se que alguns dos atos preliminares alusivos ao Pregão Eletrônico impugnado padecem de irregularidades, sendo o certame, pois, merecedor de sobrestamento imediato com vistas a resguardar os interesses da máquina administrativa e da própria coletividade local. A primeira delas diz respeito à ausência de transparência por violação à regra de publicidade estampada na Nova Lei de Licitações - nº. 14.133/2021, que em seu art. 5º, caput, dispõe que: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." A tal respeito, por regra, também por expressa previsão da norma de regência, "os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (art. 13). Nesse contexto, ao tratar da necessidade de publicização do Edital de Licitação, o legislador impôs as seguintes exigências: Art. 54. A publicidade do edital de licitação será



2040
CPL

realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. Art. 55 (...) § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. No caso em voga, não há qualquer menção no sítio Oficial da Prefeitura de Imperatriz⁵ ou do seu Portal da Transparência⁶ quanto à publicação do Edital do Pregão nº. 005/2024 e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)⁷ ou no Diário Oficial do Município⁸, o que também não foi localizado após pesquisas realizadas pelo juízo, nesta data, aos sítios eletrônicos respectivos. A única menção que é feita no último domínio (Diário Oficial do Município) diz respeito exclusivamente à publicação do aviso de abertura da sessão, inicialmente prevista para hoje (21/11/2024) - Diário nº. 918, de 30/10/2024, vide publicação retromencionada.⁹ Portanto, não houve observância da norma cogente que determinada a necessidade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital e seus anexos nos Portais descritos (Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município) e em Jornal diário de grande circulação local; o que não resta convalidado pela isolada publicação, no Diário Municipal, do ato de abertura da sessão inaugural do Pregão. Sobre a relevância da publicização dos atos administrativos oficiais, a Lei de Acesso à Informação determina: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (grifou-se) A Constituição do Estado do Maranhão, na mesma toada, também obriga como condição de eficácia a publicação oficial de todos os atos administrativos, como os editais de retificação do concurso público, a saber: Art. 147 – Compete ao Município: (...) IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019). (grifou-se) Nesses termos, há fortes indicativos de que a ausência de publicidade do certame, nos exatos termos preconizados pela norma, importa vício capaz de inquinar de nulidade todo o ato relacionado. Sobre o assunto, assim têm se posicionado os Tribunais nacionais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 21, II E III DA LEI Nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA. - Restou claro que o artigo 21, II e III da Lei nº 8.666/98 dispõe sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação nas hipóteses ali elencadas. E, tais normas devem ser observadas, sob pena de violação ao princípio constitucional da publicidade. - A publicidade deve ser entendida em seu conceito amplo, a fim de prestigiar o princípio constitucional da moralidade. - As normas estabelecidas na da Lei n 8.666/93 foram editadas para regulamentar o tema, com observância dos ditames constitucionais, priorizando-se o princípio da razoabilidade quando da interpretação. - No tocante a edição da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nova Lei Geral de Licitações e Contratos, insta salientar que, como bem colocado pelo Ministério Público, o veto presidencial ao disposto no §1º



Nº
2024
CPL

do artigo 54 da mencionada lei foi derrubado pelo Congresso Nacional, pelo que "é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Distrito Federal, ou do Município, ou, no caso, de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação". - Diversamente ao alegado pelo embargante, o acórdão guerreado não apresenta qualquer espécie de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente. - Embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida. Finalidade única de prequestionamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ - AC nº 0005322-44.2016.8.19.0031; Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira; Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021) REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - ANEXO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL - PUBLICIDADE - FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - Em razão do princípio da isonomia, o edital vincula as partes - licitante e licitado, às devem estar integrados os anexos - A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório - O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada, importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada. (TJMG - Remessa Necessária nº. 5010428-57.2017.8.13.0701; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Relator: Renato Dresch; Data do Julgamento: 10/05/2022) Outra inconsistência verificada diz respeito ao malferimento do mandamento contido no art. 42, caput, da LRF, que assim estabelece: "é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito." E isso porque o Pregão deflagrado importa em assunção de despesa a ser adimplida nesse e nos exercícios financeiros posteriores, sem provas de disponibilidade financeira para tal, vide "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA" da Minuta do Contrato Administrativo, disponível no Portal da Transparência da Prefeitura¹⁰, segundo a qual: "13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município, deste exercício, na dotação abaixo discriminada: 13.1.1 Gestão/Unidade; 13.1.2. Fonte de Recursos; 13.1.3. Programa de Trabalho; 13.1.4. Elemento de Despesa; 13.1.5. Plano Interno; 13.1.6 Nota de Empenho; 13.1.2. A dotação relativa aos exercício financeiros subseqüentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento." Sobre o assunto, há que se considerar o fato de que a previsão do art. 42 da LRF deve ser interpretado levando em consideração o endividamento do ente público e a disponibilidade de caixa para a assunção de qualquer dívida no momento da contratação. E dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao 4º Bimestre do Exercício Financeiro 2024, extraídos do sítio eletrônico do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro)¹¹, evidenciam que o Poder Executivo local apresenta atualmente débito (aba: "restos a pagar processados" e "não processados", págs. 27 e 33) que alcança cifra superior a R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais). E como é cediço, parte considerável desse débito tem razão de ser em despesas não adimplidas pela Secretaria de Saúde do Município, situação essa há meses objeto de intensos debates no bojo da ação civil pública em tramitação neste juízo - nº. 0801825-64.2023.8.10.0040 e do cumprimento provisório de decisão de urgência a ele relacionado - nº. 0807280-10.2023.8.10.0040, que se propõem a garantir a regularidade dos serviços prestados no âmbito dos Hospitais Municipais locais (HMI e HMII) - responsáveis por atender a mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes) desta regional de saúde (que cobre mais de 15 municípios),



Nº
2042r
CPL

encontrando-se os serviços relacionados notadamente precarizados e alvos de constantes interrupções motivadas pelo expressivo débito que a Prefeitura vem avolumando, mês após mês, com fornecedores e prestadores de serviço da SEMUS. A situação é tão crítica que com a finalidade de mitigar o cenário de calamidade instaurado, o Poder Judiciário, por meio deste juízo, em cooperação com os Sujeitos envolvidos, vêm homologando acordos para a destinação de valores de astreintes cominadas ao Município, por descumprimento de determinações judiciais, para a aquisição de medicamentos e insumos básicos aos referidos nosocômios, que sem sombra de dúvidas e sem qualquer exagero, só estão atualmente em funcionamento em razão da postura proativa e resolutiva que as partes vêm mantendo em tais demandas. Ainda nesse condão, embora não se tenha notícia da existência de contratos atualmente vigentes para o fornecimento de materiais correlatos aos estabelecimentos de saúde destacados no Edital sob análise, até mesmo em razão da relevância e imprescindibilidade dos bens a serem adquiridos, não há como se desconsiderar as limitações e caminhos preconizados pela norma a seu estabelecimento, exatamente porque tal disciplina se presta exatamente a robustecer de legalidade a tomada de decisão do administrador. Além do que, existem caminhos também expressos na norma para se acautelar situações emergenciais eventualmente existentes. Nesses termos, mesmo que os bens a serem adquiridos assumam especial relevância e ares de indispensabilidade, devem ser respeitada as "regras do jogo", sob pena de vilipêndio à legalidade, moralidade e eficiência administrativas. Igualmente controverso o momento escolhido pela atual administração para a formalização do vínculo - final do mandato do atual gestor, visto que pesquisas ao Portal da Transparência municipal não indicam resultados para a vigência de contratação com semelhante objeto ao longo de todo o exercício financeiro. Nesse caminhar, o periculum in mora se justifica pelos gravosos e irreversíveis danos a serem experimentados pela coletividade local e pela própria Administração municipal ré com o prosseguimento e conclusão de procedimento licitatório maculado por importantes irregularidades formais, especialmente do ponto de vista patrimonial, da eficiência e transparência, que são resultantes da formalização de contrato público economicamente expressivo de maneira açodada, sem publicidade adequada e sem uma criteriosa avaliação de riscos e benefícios; representando, assim, odiosa quebra da eficiência e lisura do ato de contratação pública. Fatos esses que merecem melhor apuração, a ocorrer no curso da marcha processual, sob pena de desprestígio aos mais comezinhos vetores que velam pelo acerto da atividade administrativa, mormente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas; sendo, por isso, imprescindível a suspensão do Pregão, até que sejam melhor elucidados os fatos ora trazidos à apreciação jurisdicional. Sobre a suspensão de certame em casos assemelhados, assim vem decidindo os Tribunais nacionais: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. Administrativo. Licitação. Suspensão do certame. Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no mandado de segurança impetrado. Indícios de violação aos princípios da Administração Pública que autorizam a suspensão da licitação, hipótese menos prejudicial do que a instalação da relação jurídica contratual entre o Poder Público e os licitantes. Inteligência do art. 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº. 2040331-63.2018.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/04/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMINAR VISANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM RELAÇÃO A ITENS DO EDITAL. APARENTE ILEGALIDADE VERIFICADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. RELEVÂNCIA DO PEDIDO E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não merece ser provido o presente Agravo de Instrumento, porquanto é possível vislumbrar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar em sede de primeiro grau - fumus boni iuris e o periculum in mora. - In casu, constatam-se aparentes irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 005/16, que colidem com o dever de transparência nos serviços públicos. Além do mais, são evidentes os possíveis danos que decorreriam da homologação da licitação impugnada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO



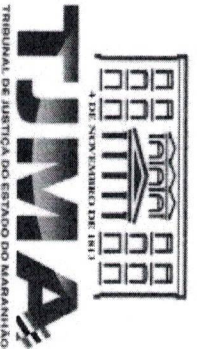
N°
2043
CPL

PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe, DECIDEM as e. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros e em consonância com o Parecer Ministerial, CONHECÊ-LO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. (TJAM - 4002157-94.2017.8.04.0000; Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa; Órgão Julgador: Câmaras Reunidas; Data do Julgamento: 22/08/2018) Finalmente, entendo que tampouco ocorre invasão de competência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, pois em sede judicial somente se reconhece o direito pela aplicação das normas ao caso concreto, controlando-se a legalidade de qualquer ato, inclusive os de natureza pública. Além de firme a jurisprudência do STF quanto à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos, sem que se cogite em violação à Separação dos Poderes (RE: 1030329 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 14-10-2022). Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na exordial, para determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº. 005/2024 (Processo Administrativo nº. 02.19.00.2993/2024 - SEMUS), sobrestando, assim, por via de consequência, quaisquer atos a ele relacionados; até posterior deliberação ou decisão final de mérito da presente ação. Advirtam-se aos requeridos que o descumprimento da presente acarretará em nulidade do ato administrativo que, apesar de proibido, tenha sido realizado, e será sancionado com multa que fixo no patamar de 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais voltadas a conferir efetividade ao comando judicial assinalado. Intime-se o autor, eletronicamente. Intimem-se os requeridos, pessoalmente, via mandado urgente; o Município por meio de sua Procuradoria. A fim de resguardar o cumprimento do presente decisum, expeça-se, igualmente, mandados de intimação ao Presidente da CPL e à Secretária Municipal de Saúde (SEMUS), para que cientes da presente, no bojo de suas missões institucionais, possam garantir o cumprimento de seus comandos, sob pena de incorrerem na sanção de multa supracitada, sem prejuízo de outras cominações. Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por versar a causa sobre direito indisponível e não transacionável. Citem-se os requeridos para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresentarem contestação (art. 7º, IV, da Lei nº. 4.717/1965). Em aplicação à norma do art. 7º, caput, da Lei nº. 4.717/1965, caso invocada, nas contestações, alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, intime-se a parte autora, via advogado, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Logo em seguida, intimem-se o(a) representante ministerial para apresentar parecer de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, certifiquem-se as ocorrências e retornem conclusos para decisão saneadora. Considerando o interesse público e social envolvidos, confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO. Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente. Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz"

O que se **CUMpra** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado o presente nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos Quinta-feira, 21 de Novembro de 2024. Eu, DANIEL FELIPE DE MELO BRUNINI, Servidor da 2ª Vara da Fazenda Pública, conferi e assinei por ordem da MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, art. 250, VI do NCPD e art. 3º, III do provimento 01/2007 da CGJ.

DANIEL FELIPE DE MELO BRUNINI
Servidor da 2ª Vara da Fazenda Pública





2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Urbano Santos, nº. 155, Ed. Aracati Office, Terreo, Sala 11, Centro, CEP: 65.900-410

E-mail: varafaz2_jiz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0821876-62.2024.8.10.0040

AUTOR: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA - MA22567

RÉUS: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS e MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

DECISÃO

Trata-se de **Ação Popular com Pedido de Liminar** proposta pelo vereador **FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL**, em face do **MUNICIPIO DE IMPERATRIZ** e de seu atual Chefe do Executivo, **FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS**, objetivando, em síntese, a declaração judicial de irregularidades no Pregão Eletrônico Municipal nº. 005/2024, previsto a ocorrer às 9h do dia 21/11/2024, com valor estimado de R\$ 23.124.977,58 (vinte e três milhões cento e vinte e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), destinado à "aquisição eventual e futura e materiais correlatos, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, DII, CEMI, HMI, DAPS, DVS, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI E ZOONOSES."

Fundamentando o pedido, a constatação de vícios de natureza formal no procedimento levado a cabo pela municipalidade para a deflagração e convocação do mencionado Pregão, dentre eles: **1) Impedimento de participação por consórcio; 2) Vedação de participação de Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;**

3) Critérios de desempate são controversos; e 4) Ausência de indicação de especificações para fins de desclassificação de propostas. Alegou, ademais, o descumprimento da norma do art. 42 da LRF e ao princípio da publicidade por inobservância à determinação contida no art. 5º, I, da Instrução Normativa nº. 75/2022 do TCEMA.

Concluindo, assim, pela necessidade de sobrestamento do referido procedimento licitatório, com vistas a resguardar o erário municipal e a moralidade administrativa, e pretendendo a título de liminar, **a suspensão do pregão e de sua sessão de abertura prevista a ocorrer na data de hoje, 21/11/2024, às 9h.**

A inicial veio instruída por diversos documentos.

Ajuizada em 12/11/2024, foi a demanda indevidamente distribuída à 1ª Vara da Fazenda da Comarca, que em 13/11/2024 proferiu decisão de declínio a esta unidade especializada, vide decisão de id 134524576.

Aportados os autos neste juízo, em 18/11/2024 foi proferido despacho (id 134862204) determinando a justificação prévia dos requeridos, a intimação do Presidente da CPL para esclarecer se houve acatamento ao pedido de sobrestamento do certame formulado administrativamente pela Sra. Secretaria de Saúde e a manifestação do representante ministerial quanto ao pleito de urgência.

Certificado pela Secretaria Judicial (id 135075353), às 08:13h de hoje, não ter havido até o momento a devolução dos mandados de intimação relacionados ao expediente de id 134862204 e remetendo os autos em conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Juntada de documentos encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação do Município (id 135107497), via e-mail institucional do juízo, comunicando a suspensão administrativa do Pregão objeto da causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ab initio, informações recentemente colacionadas aos autos pelo Presidente da CPL Municipal dão conta da suspensão do Pregão objeto da causa, vide decisão proferida pela Comissão acatando o pleito administrativo deduzido pela Secretaria de Saúde para o sobrestamento do Pregão 1, 2, sob a justificativa da necessidade de readequação da licitação, sem que houvesse a indicação de previsão de nova data à sua abertura.

A referida decisão administrativa, publicada nos Diários Oficiais do Município, Estado e União (ids 135107499), bem como no Portal "Compras.net" (id 135107495), possui o seguinte teor:

"AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO



Número do documento: 24112115175561500000125499857
<https://pe.tjma.jus.br/443jpe/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?i=24112115175561500000125499857>
Assinado eletronicamente por: ANA LUÍSCIA BEZERRA SODRE - 21/11/2024 15:17:55

Num.: 135124862 - Pág. 1



Número do documento: 24112115175561500000125499857
<https://pe.tjma.jus.br/443jpe/Processo/ConsultaDocumento/view.seam?i=24112115175561500000125499857>
Assinado eletronicamente por: ANA LUÍSCIA BEZERRA SODRE - 21/11/2024 15:17:55

Num.: 135124862 - Pág. 2

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024 - CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO (SUSPENSÃO)
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2024 - CPL**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Imperatriz comunica, que em atendimento ao OFÍCIO N° 015/2024 - SEMUS, por ordem da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Doralina Marques de Almeida, **decide SUSPENDER o Pregão Eletrônico N° 005/2024 - CPL, cujo objeto é Aquisição eventual e futura de Materiais correlatos, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, CDII, CEMI, HMD, DAPS, DVS, CAF, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI e ZOONOSES.** Após análise verificou-se que há a necessidade de readequar o Termo de Referência da licitação em epígrafe identificada sob o prumo constitucional da legalidade, é que se tomou essa decisão. Doralina Marques de Almeida - Secretária Municipal de Saúde." (grifou-se)

Por tal razão, **JULGO PREJUDICADO o pedido de suspensão da sessão inicialmente prevista a ocorrer nesta data.** Lado outro, por verificar que o pedido de tutela de urgência vai além do sobrestamento do referido ato, **contemplando pretensão de embargo ao procedimento licitatório propriamente dito, passo a decidir sobre tal requerimento.**

Sabe-se que as tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

A tutela provisória de urgência, antecedente ou incidental, pode ser cautelar (quando for conservativa) ou antecipada (quando for satisfativa).

A tutela antecipada ou tutela provisória de urgência de caráter satisfativo permite à parte ser beneficiada imediatamente com os efeitos da tutela definitiva que se pretende obter ao final da demanda. É técnica processual que, de forma não definitiva e mediante cognição sumária, visa antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para satisfazer o direito ou a pretensão da parte. Como ela se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revela-se adequada nos casos em que se afigurem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, quando então o juiz antecipará, provisoriamente, os prováveis efeitos do futuro julgamento do mérito do processo.

Nessa linha, segue a inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

O sistema vigente, portanto, manteve os requisitos legais para a concessão das medidas de urgência: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se configura no juízo de probabilidade do direito invocado pelo autor. O perigo de dano (*periculum in mora*), por seu turno, se perfaz na impossibilidade ou inviabilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo. Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora.

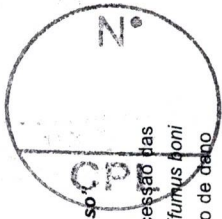
Segundo o doutrinador Fredie Didier Jr.³, o *fumus boni iuris* consiste na probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado, devendo o magistrado avaliar se há elementos que evidenciem a plausibilidade em torno da narrativa fática trazida pelo autor, isto é, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

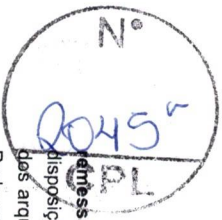
Quanto ao *periculum in mora*, analisa-se a existência de elementos que demonstrem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito, ou simplesmente o dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os requisitos são essenciais para a concessão da tutela de urgência satisfativa, que ora busca a parte autora e cuja possibilidade de deferimento tem igual escopo na Lei da Ação Popular - n°. 4.717/1965, que em seu art. 5º, §4º, estabelece que, "**na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado**".

Compulsando-se os autos, vislumbro preenchido, mesmo que em parte, o **pressuposto da verossimilhança do alegado ou da probabilidade do direito invocado**, conforme clarividentes elementos de prova já coligidos ao processo, com importantes indicativos de desconformidades de natureza formal no procedimento licitatório impugnado, as quais se mostram aptas a impor prejuízo ao Erário Municipal e a malfeir os vetores constitucionais que iluminam a proba atividade administrativa, notadamente a legalidade, transparência/publicidade, eficiência e moralidade.

Como delineado na exordial, o certamo objeto da causa é o **Pregão Eletrônico Municipal n°. 005/2024 (Processo Administrativo n°. 02.19.00.2993/2024 - SEMUS)**, com valor estimado de R\$ 23.124.977,58 (vinte e três milhões cento e vinte e quatro novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), destinado à "**aquisição eventual e futura de materiais correlatos, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e suas coordenações: SAMU, PAISM, CDII, CEMI, HMI, DAPS, DVS, CAF, SAD, CEREST, SAÚDE MENTAL, UPA SÃO JOSÉ, HMI e ZOONOSES.**" A Sessão Pública de abertura do Pregão inicialmente designada para **21/11/2024, às 9:00h, foi suspensa por decisão administrativa da CPL, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município em 13/11/2024, conforme inicialmente destacado neste decisum.**





A primeira vista, pelo menos neste momento, não vejo como imprescindível a **ênfase das informações relativas ao procedimento licitatório ao TCE/MA**, visto que as disposições dos arts. 4º, caput, e 5º I, da IN nº. 64/2020 do TCE/MA prescrevem que a entrega dos arquivos de dados pelo Chefe de Poder, relativos à administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, deve ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, prazo este ainda não superado.

De igual modo, não carece de motivação ou ilegalidade *prima facie* as cláusulas de restrição impugnadas (itens 4.8.9 e 4.8.10), relacionadas à proibição de participação de OSCIP ou Consórcio no certame, na medida em que acompanhadas de justificativa/motivação, as quais, nessa análise perfunctória, não assumem aparência inequívoca de inadequação se considerados os vetores legais oponíveis e o objeto da contratação. Nessa mesma toada, os critérios de desempate (item 7.21) e de desclassificação (item 8.6) das propostas não me parecem igualmente contrários, visto que consideram exatamente a literalidade dos enunciados da nova Lei de Licitações, considerando o disposto em seus arts. 59 e 60.

De todo modo, a despeito desta compreensão inicial, a legalidade de tais disposições editalícias de natureza restritiva serão submetidas a análise mais acurada em sede de cognição exauriente.

Por outro lado, da análise conjugada dos documentos que instruem a prefacial e das informações públicas constantes dos sites eletrônicos da Prefeitura de Imperatriz - Portal da Transparência e Diário Oficial do Município⁴, nota-se que alguns dos atos preliminares alusivos ao Pregão Eletrônico impugnado padecem de irregularidades, sendo o certame, pois, merecedor de sobrestamento imediato com vistas a resguardar os interesses da máquina administrativa e da própria coletividade local.

A primeira delas diz respeito à ausência de transparência por violação à regra de publicidade estampada na Nova Lei de Licitações - nº. 14.133/2021, que em seu art. 5º caput, dispõe que: "na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Atal respeito, por regra, também por expressa previsão da norma de regência, "os atos praticados no processo licitatório são públicos", ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei (art. 1º). Nesse contexto, ao tratar da necessidade de publicação do Edital de Licitação, o

legislador impôs as seguintes exigências:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em site eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no site referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso em voga, não há qualquer menção no site Oficial da Prefeitura de Imperatriz⁵ ou do seu Portal da Transparência⁶ quanto a publicação do Edital do Pregão nº. 005/2024 e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)⁷ ou no Diário Oficial do Município⁸, o que também não foi localizado após pesquisas realizadas pelo juízo, nesta data, aos sites eletrônicos respectivos. A única menção que é feita no último domínio (Diário Oficial do Município) diz respeito exclusivamente à publicação do aviso de abertura da sessão, inicialmente prevista para hoje (21/11/2024) - Diário nº. 918, de 30/10/2024, vide publicação retromencionada.⁹

Portanto, não houve observância da norma cogente que determinada a



Número do documento: 2411211517556150000125499857
https://ge.tjma.jus.br/443/diga/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=2411211517556150000125499857
Assinado eletronicamente por: ANA LUCRECIA BEZERRA SOORE - 21/11/2024 15:17:55

Núm. 1.35124862 - Pág. 5



Número do documento: 2411211517556150000125499857
https://ge.tjma.jus.br/443/diga/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=2411211517556150000125499857
Assinado eletronicamente por: ANA LUCRECIA BEZERRA SOORE - 21/11/2024 15:17:55

Núm. 1.35124862 - Pág. 6

necessidade de publicação e manutenção do inteiro teor do Edital e seus anexos nos Portais descritos (Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município) e em Jornal diário de grande circulação local; o que não resta convalidado pela isolada publicação, no Diário Municipal, do ato de abertura da sessão inaugural do Pregão.

Sobre a relevância da publicação dos atos administrativos oficiais, a Lei de Acesso à Informação determina:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas **deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. (grifou-se)

A Constituição do Estado do Maranhão, na mesma toada, também obriga como condição de eficácia a publicação oficial de todos os atos administrativos, como os editais de retificação do concurso público, a saber:

Art. 147 – **Compete ao Município:**

(...)

IX – publicar no site eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, **editais** ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, **sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo**; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019). (grifou-se)

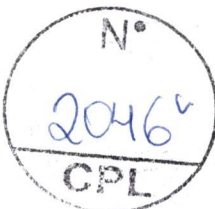
Nesses termos, há fortes indicativos de que a ausência de publicidade do certame , nos exatos termos preconizados pela norma, importa vício capaz de inquirir de nulidade todo o ato relacionado. Sobre o assunto, assim têm se posicionado os Tribunais nacionais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 21, II E III DA LEI Nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA. - Restou claro que o artigo 21, II e III da Lei nº 8.666/98 dispõe sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação nas hipóteses ali elencadas. E, tais normas

deverem ser observadas, sob pena de violação ao princípio constitucional da publicidade. - A publicidade deve ser entendida em seu conceito amplo, a fim de prestigiar o princípio constitucional da moralidade. - As normas estabelecidas na da Lei n 8.666/93 foram editadas para regulamentar o tema, com observância dos ditames constitucionais, priorizando-se o princípio da razoabilidade quando da interpretação. - No tocante a edição da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, nova Lei Geral de Licitações e Contratos, insta salientar que, como bem colocado pelo Ministério Público, o veto presidencial ao disposto no §º do artigo 54 da mencionada lei foi derrubado pelo Congresso Nacional, pelo que "é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Distrito Federal, ou do Município, ou , no caso, de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação". - Diversamente ao alegado pelo embargante, o acórdão guerreado não apresenta qualquer espécie de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente. - Embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida. Finalidade única de prequestionamento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ - AC nº 0005322-44.2016.8.19.0031; Relator: Des. Carlos Santos de Oliveira; Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2021)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL - ANEXO - PARTE INTEGRANTE DO EDITAL - PUBLICIDADE - FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO - IRREGULARIDADE - ANULAÇÃO DO CERTAME - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória - O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares - Em razão do princípio da isonomia, o edital vincula as partes - licitante e licitado, às devem estar integrados os anexos - A observância do princípio da publicidade preserva a participação de todos os interessados, bem como a fiscalização do procedimento licitatório - O descumprimento do edital, pela Administração, ao qual está vinculada,





importa em irregularidade do certame, razão pela qual deve ser anulada. (TJMG - Remessa Necessária n.º 5010428-57.2017.8.13.0701; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Relator: Renato Dresch; Data do Julgamento: 10/05/2022)

Outra inconsistência verificada diz respeito ao malferimento do mandamento contido no art. 42, caput, da LRF, que assim estabeleceu: **"é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."**

É isso porque o Pregão deflagrado importa em assunção de despesa a ser adimplida nesse e nos exercícios financeiros posteriores, sem provas de disponibilidade financeira para tal, vide **"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA"** da Minuta do Contrato Administrativo, disponível no Portal da Transparência da Prefeitura¹⁰, segundo a qual: **"13.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Município, deste exercício, na dotação abaixo discriminada: 13.1.1 Gestão/Unidade: 13.1.2. Fonte de Recursos: 13.1.3. Programa de Trabalho: 13.1.4. Elemento de Despesa: 13.1.5. Plano Interno: 13.1.6 Nota de Empenho: 13.1.2. A dotação relativa aos exercício financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento."**

Sobre o assunto, há que se considerar o fato de que a previsão do art. 42 da LRF deve ser interpretado levando em consideração o endividamento do ente público e a disponibilidade de caixa para a assunção de qualquer dívida no momento da contratação. E dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal de Imperatriz, referente ao 4º Bimestre do Exercício Financeiro 2024, extraídos do site eletrônico do SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro)¹¹, evidenciam que o Poder Executivo local apresenta atualmente débito (aba: "restos a pagar processados" e "não processados", págs. 27 e 33) que alcança cifra superior a **R\$ 18 0.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais)**.

E como é cediço, parte considerável desse débito tem razão de ser em despesas não adimplidas pela Secretaria de Saúde do Município, situação essa há meses objeto de intensos debates no bojo da ação civil pública em tramitação neste Juízo - n.º 0801825-64.2023.8.10.0040 e do cumprimento provisorio de decisão de urgência a ele relacionado - n.º 0807280-10.2023.8.10.0040, que se propõem a garantir a regularidade dos serviços prestados no âmbito dos Hospitais Municipais locais (HMI e HMIII) - responsáveis por atender a mais de 1.000.000 (um milhão de habitantes), desta regional de saúde (que cobre mais de 15 municípios), encontrando-se os serviços relacionados notadamente precarizados e alvos de constantes interrupções motivadas pelo expressivo débito que a Prefeitura vem avolumando, mês após mês,

com fornecedores e prestadores de serviço da SEMUS.

A situação é tão crítica que com a finalidade de mitigar o cenário de calamidade instaurado, o Poder Judiciário, por meio deste Juízo, em cooperação com os Sujeitos envolvidos, vêm homologando acordos para a destinação de valores de astreintes cominadas ao Município, por descumprimento de determinações judiciais, para a aquisição de medicamentos e insumos básicos aos referidos nosocomios, que sem sombra de dúvidas e sem qualquer exagero, só estão atualmente em funcionamento em razão da postura proativa e resolutive que as partes vêm mantendo em tais demandas.

Ainda nesse condão, embora não se tenha notícia da existência de contratos atualmente vigentes para o fornecimento de materiais correlatos aos estabelecimentos de saúde destacados no Edital sob análise, até mesmo em razão da relevância e imprescindibilidade dos bens a serem adquiridos, não há como se desconsiderar as limitações e caminhos preconizados pela norma a seu estabelecimento, exatamente porque tal disciplina se presta exatamente a robustecer de legalidade a tomada de decisão do administrador. Além do que, existem caminhos também expressos na norma para se acautelar situações emergenciais eventualmente existentes. Nesses termos, mesmo que os bens a serem adquiridos assumam especial relevância e ares de indispensabilidade, devem ser respeitada as "regras do jogo", sob pena de vilipêndio à legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

Igualmente controverso o momento escolhido pela atual administração para a formalização do vínculo - final do mandato do atual gestor, visto que pesquisas ao Portal da Transparência municipal não indicam resultados para a vigência de contratação com semelhante objeto ao longo de todo o exercício financeiro.

Nesse caminhar, o *periculum in mora* se justifica pelos gravosos e irreversíveis danos a serem experimentados pela coletividade local e pela própria Administração municipal ré com o prosseguimento e conclusão de procedimento licitatório maculado por importantes irregularidades formais, especialmente do ponto de vista patrimonial, da eficiência e transparência, que são resultantes da formalização de contrato público economicamente expressivo de maneira acodada, sem publicidade adequada e sem uma criteriosa avaliação de riscos e benefícios; representando, assim, odiosa quebra da eficiência e lisura do ato de contratação pública.

Fatos esses que merecem melhor apuração, a ocorrer no curso da marcha processual, sob pena de desprestígio aos mais comezinhos vetores que veiam pelo acerto da atividade administrativa, mormente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas; sendo, por isso, imprescindível a suspensão do Pregão, até que sejam melhor elucidados os fatos ora trazidos à apreciação Jurisdicional.

Sobre a suspensão de certame em casos semelhantes, assim vem decidindo os Tribunais nacionais:



Numero do documento: 2411211517556150000125499857
https://pe.fha.us.br/43diga/Processo.ConsultaDocumento/ask?view_saan?nid=2411211517556150000125499857
Assinado eletronicamente por: ANA LUCRECIA BEZERRA SCORE - 21/11/2024 15:17:55

Num. 135124862 - Pág. 9



Numero do documento: 2411211517556150000125499857
https://pe.fha.us.br/43diga/Processo.ConsultaDocumento/ask?view_saan?nid=2411211517556150000125499857
Assinado eletronicamente por: LUCRECIA BEZERRA SCORE - 21/11/2024 15:17:55

Num. 135124862 - Pág. 10

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. Administrativo. Licitação. Suspensão do certame. **Presença dos requisitos necessários à concessão da liminar no mandado de segurança impetrado. Indícios de violação aos princípios da Administração Pública que autorizam a suspensão da licitação, hipótese menos prejudicial do que a instalação da relação jurídica contratual entre o Poder Público e os licitantes. Inteligência do art. 7º, III, da Lei Federal n.º 12.016/09.** Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº. 2040331-63.2018.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 11/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LIMINAR VISANDO A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM RELAÇÃO A ITENS DO EDITAL. APARENTE ILEGALIDADE VERIFICADA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO PELO JUÍZO A QUO. RELEVÂNCIA DO PEDIDO E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Não merece ser provido o presente Agravo de Instrumento, **porquanto é possível vislumbrar a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar em sede de primeiro grau - fumus boni iuris e o periculum in mora. - In casu, constatam-se aparentes irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 005/16, que colidem com o dever de transparência nos serviços públicos. Além do mais, são evidentes os possíveis danos que decorreriam da homologação da licitação impugnada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe, DECIDEM as e. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros e em consonância com o Parecer Ministerial, CONHECE-LO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. (TJAM - 4002157-94.2017.8.04.0000; Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa; Órgão Julgador: Câmaras Reunidas; Data do Julgamento: 22/08/2018)

Finalmente, entendo que tampouco ocorre invasão de competência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, pois em sede judicial somente se reconhece

o direito pela aplicação das normas ao caso concreto, controlando-se a legalidade de qualquer ato, inclusive os de natureza pública. Além de firme a jurisprudência do STF quanto à possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle de atos administrativos ilegais ou abusivos, sem que se cogite em violação à Separação dos Poderes (RE: 1030329 PR, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 14-10-2022).

Ante o exposto, visto que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na exordial, para **determinar a imediata SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº. 005/2024 (Processo Administrativo nº. 02.19.00.2993 /2024 - SEMUS), sobrestando, assim, por via de consequência, quaisquer atos a ele relacionados;** até posterior deliberação ou decisão final de mérito da presente ação.

Advertam-se aos requeridos que o descumprimento da presente acarretará em nulidade do ato administrativo que, apesar de proibido, tenha sido realizado, e será sancionado com multa que fixo no patamar de 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras cominações legais voltadas a conferir efetividade ao comando judicial assinalado.

Intime-se o autor, eletronicamente.

Intimem-se os requeridos, pessoalmente, **via mandado urgente;** o Município por meio de sua Procuradoria.

A fim de resguardar o cumprimento do presente *decisum*, **expeça-se, igualmente, mandados de intimação ao Presidente da CPL e à Secretária Municipal de Saúde (SEMUS),** para que cientes da presente, no bojo de suas missões institucionais, possam garantir o cumprimento de seus comandos, sob pena de incorrerem na sanção de multa supracitada, sem prejuízo de outras cominações.

Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por versar a causa sobre direito indisponível e não transacionável.

Citem-se os requeridos para, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, apresentarem contestação (art. 7º, IV, da Lei nº. 4.717/1965).

Em aplicação à norma do art. 7º, caput, da Lei nº. 4.717/1965, caso invocada, na s contestações, alguma das matérias elencadas no art. 337, conforme preceitua o art. 351, bem como as matérias do art. 350, todos dispositivos do CPC, **intime-se a parte autora,** via advogado, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Logo em seguida, **intimem-se o(a) representante ministerial** para apresentar parecer de mérito, no prazo de 30 (trinta) dias.



Após, certifiquem-se as ocorrências e retornem conclusos para decisão saneadora.

Considerando o interesse público e social envolvidos, confira-se ampla publicidade ao presente pronunciamento.

DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz



- 1 http://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/OFFICIO_SUSPENSAO_YJ69JDU.pdf
- 2 http://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/PUBLICACOES_DE_SUSPENSAO.pdf
- 3 in *Curso de Direito Processual Civil*, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608-610.
- 4 <http://www.diarioficial.imperatriz.ma.gov.br/>
- 5 <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/fliciacoes/?modalilty=8>
- 6 <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/cpl/>
- 7 <https://pncp.gov.br/app/editais/?pagina=1&esferas=M&poderes=E&ufs=MA&modalidades=6&tipos=1&q=Editais%20004%2F2024&status=todos>
- 8 <http://www.diarioficial.imperatriz.ma.gov.br/>
- 9 http://www.diarioficial.imperatriz.ma.gov.br/upload/diario_oficial/BB9C402F19855F6009C2110948F7EBC8297C9B490.pdf
- 10 http://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/EDITAL_PORTAL.pdf
- 11 file:///C:/Users/bia/_Downloads/SI/CONF_RREO_1289_BIMESTRAL_4.pdf





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico



25/11/2024

Número: **0821876-62.2024.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

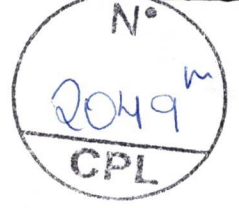
Assuntos: **Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL (AUTOR)	
LUIZ FELIPE PIRES DA COSTA (ADVOGADO)		FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REU)	
		Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13526 7294	22/11/2024 13:25	Diligência	Diligência



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE IMPERATRIZ

CERTIDÃO

CERTIFICO que de posse e em cumprimento do mandado retro, extraído dos autos epigrafe, dirigi-me no endereço mencionado e outros, sendo aí, **INTIMEI o CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ** na pessoa de sua representante **WHIGSON JUNIOR**, de todo conteúdo constante no mandado, após as formalidades legais, bem ciente ficaram e aceitaram as contraféz que lhes ofereci.

O referido é verdade e dou fé.

Imperatriz/MA, 22 de novembro de 2024.

WORKMAM JARDEL PIRES

Oficial de Justiça

